DELIBERAÇÃO AC00 - 2650/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6489/2017
PROTOCOLO	**:** 1794539
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – MUNICÍPIO – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS PARCIALMENTE SANADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – CONTROLE INTERNO NÃO ESTRUTURADO – REPASSE INTEMPETIVO DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL – EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULOS TRABALHISTAS – PAGAMENTO DAS DIÁRIAS SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a concessão de diárias e passagens sem a devida comprovação do interesse público e prestação de contas.

A emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município descumpre a Constituição Federal, quando as funções contratadas são inerentes à atividade da Administração Pública, que devem ser providas por servidores admitidos através da realização de concurso público, e, em caso de necessidade urgente e de excepcional interesse público, por intermédio de contratação temporária, como permitido constitucionalmente.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

A prática da realização de repasses do duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo legal no exercício auditado fere direito líquido e certo do ente legislativo local, porém a observação de que os atrasos nunca foram superiores a 10 (dez) dias e a ausência de registros de possíveis medidas judiciais por parte da Câmara motivam recomendação ao atual Prefeito Municipal paras que observe com maior rigor referido prazo.

A constatação de que o controle interno está funcionando de forma deficiente no município constitui falha merecedora da ressalva, que enseja determinação ao gestor para que comprove as medidas levadas a efeito para a regularização da impropriedade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos

procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS,** consubstanciadas no **Relatório de Auditoria n.º 1/2017**, abrangendo o **período de janeiro a dezembro de 2014**, tendo como responsável o Sr. Éder Uilson França Lima, no que se refere aos itens: **Item "a"** - emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, e; **Item "b"** - pagamento de diárias concedidas aos servidores sem a devida prestação de contas, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; com **aplicação de multa** sob a responsabilidade do senhor Éder Uilson França Lima, no valor equivalente a **70 (setenta) UFERMS**, por infração à norma legal, concedendo **prazo de 60 (sessenta) dias** para efetuar o recolhimento em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; e **determinação** ao atual gestor para que **comprove** nos autos a implementação e o efetivo funcionamento do Departamento de Controle Interno do órgão, devidamente estruturado, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**; bem como **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o prazo previsto no artigo 168 da Constituição Federal para a efetivação dos repasses mensais de duodécimos à Câmara Municipal, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e levadas a efeito no âmbito da **Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS,** CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 1/2017** (fls. 2-663), abrangendo o **exercício de 2014**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

O responsável pelo órgão à época do período inspecionado é o senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, período: 01/01/2013 a 31/12/2020.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidades passíveis de registro, todas elencadas na Conclusão, alíneas *"a"* a *"f"* do Relatório de Auditoria ora apreciado - (fls. 27 e 28), razão pela qual o responsável pelo órgão foi intimado para que apresentasse justificativas e remetesse os documentos solicitados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 664.

Resposta à intimação acostada às fls. 673-687.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui que as impropriedades foram parcialmente sanadas, permanecendo as irregularidades dos itens A, B, D e E da análise, conforme análise conclusiva *ANA-2ICE-22493/2017* (fls. 688-692).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR- 4ªPRC–4772/2018* (fls. 693-697) pugnando pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e determinações ao atual gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o exercício de 2014, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades apontadas no **Relatório de Auditoria nº 1/2017** (fls. 2-663), *verbis:*

Em face dos exames realizados no órgão, através de amostragem, sob a responsabilidade do Senhor ÉDER UILSON FRANÇA LIMA - Prefeito Municipal de Ivinhema foram encontradas as seguintes impropriedades:

a) Emissão de Notas de Empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, por serviços que deveriam ser prestados por servidores concursados, ou, pelo menos contratados, por intermédio de um procedimento licitatório. Tais fatos podem evidenciar uma possível tentativa de burla ao limite máximo permitido com gasto de pessoal, previsto no inciso III do art. 10 da LRF, conforme Item 4.1;

b) Na análise referente ao pagamento de diárias concedidas aos servidores constatou-se que a Lei Municipal não exige nenhum tipo de comprovação quanto ao deslocamento do servidor que recebeu a diária, como apresentação de comprovantes de participação em cursos ou reuniões, notas fiscais de hospedagem, alimentação e/ou transporte/combustíveis, exigindo apenas o relatório de viagem assinado. Dessa forma, solicitasse maiores informações sobre a possibilidade de adoção de um mecanismo mais efetivo de controle de gastos com diárias recebidas pelos servidores, a título de se coibir a possibilidade de que as diárias sejam pagas como complemento de salários/subsídios, conforme item 4.2.1;

c) Na análise referente ao Transporte, constatou-se que ainda não foi implementado o Controle de Manutenção da frota. Dessa forma, solicita-se maiores informações sobre a possibilidade de adoção de um sistema de controle de frota, conforme o. item 4.8;

d) Foi constatado, na análise da declaração acerca do controle interno, que o mesmo atua como auxiliar do Setor de Licitações e Contratos e Convênios. Dessa forma, solicita-se maiores informações sobre a possibilidade de adoção de um plano de trabalho que possibilite uma maior efetividade ao órgão de controle interno, conforme item 4.9;

e) Em contrariedade ao previsto no art. 168 da CF, os repasses de duodécimos à Câmara Municipal não foram todos realizados até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo que em alguns meses foram feitos após essa data, conforme item 4.10;

f)Em atenção à alínea "b" do § 3° do art. 120-A do Regimento Interno, os convênios listados no anexo XV (Convênios n° 16/2014 e 32/2014) deverão ser enviados e protocolizados, para formar novos processos individualizados, na forma do art. 109, do Regimento Interno, e apenas o comprovante emitido pelo Setor de Protocolo deverá ser juntado ao presente processo, conforme item 6.

O gestor foi intimado (fls. 664), nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS.

O Prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, em resposta a intimação nº 8475/2017, manifestou-se às fls. 673-689, esclarecendo o que segue:

a) Em relação a despesa referentes a despesas na prestação de serviços, esclarecemos que as mesmas estão dentro dos limites de pessoal estabelecido pelo artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, não havendo portanto tentativa de burla a referida lei, conforme pode ser verificado no quadro anexado aos

autos; **Impropriedade não sanada.**

b) Com relação a comprovação de controle de gastos com diárias, informamos que estamos nos adequando alterando a Lei Municipal com a exigências para apresentação dos comprovantes referente diária de viagem; **Impropriedade não sanada.**

c) Informamos que Adquirimos o sistema de abastecimento por cartão para se obter maior eficiência e controle com gastos com combustível, estamos encaminhando em anexo para demonstrar o relatório de abastecimento detalhado, com autorização de fornecimento, nota fiscal, empenho e liquidação demonstrando â clareza da utilização do sistema a cartão, com isso estamos nos adequando e utilizando o Sistema de Controle de Frota para maior eficiência e transparência da Administração; **Impropriedade sanada.**

d) Com relação ao Controle Interno informamos que estamos estruturando o Departamento Controle Interno para ampliação do seu trabalho em todos Departamentos desta Prefeitura, criando assim possibilidade de um trabalho eficaz e eficiente; **Impropriedade não sanada. Recomendação.**

e) Informamos que alguns repasses para Câmara Municipal foram feitos após à data porque a data do dia 20 (vinte) caiu em um final de semana ou feriado mas que não ocasionou nenhum prejuízo a Câmara Municipal; **Impropriedade não sanada. Recomendação.**

f) Estamos encaminhando, em anexo Convênios nº. 16/2014 e 32/2014,o qual justificamos que não foram encaminhados a essa Casa de Cortes por estarem abaixo dó valor limite R$- 30.000,00 de envio ao TC/MS. **Impropriedade sanada.**

Destarte, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido – fls. 691:

> Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria na Prefeitura Municipal de Ivinhema, referente ao exercício de 2014, e apresentadas no Relatório de Auditoria nº 1/2017, entendemos que as impropriedades apontadas foram sanadas em parte, razão pela qual submete-se a presente análise de resposta à intimação à apreciação do Sr. Conselheiro-Relator.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas entende que as irregularidades remanescentes ensejam a penalização aos ordenadores de despesas mediante a aplicação de multa, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 696), *in verbis*:

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-APLICAR multa ao Senhor Eder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 42, caput e inciso IV da Lei Orgânica do TCE/MS; artigo 31 e 37 da Constituição Federal de 1988, combinado com o inciso V do artigo 27 da Constituição Estadual; artigo 168 da Constituição Federal de 1988;

2-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, abaixo transcritas:

a) Que o jurisdicionado proceda à adequação necessária no que diz respeito ao preenchimento de vagas pagas por meio dos empenhos relacionados no Anexo II (fs. 35/107) do Relatório de Auditoria n° 01/2017, legalizando as admissões de servidores através de concurso público ou por meio de contratos, remetendo a esta Corte de Contas, no prazo regimental para registro, todos os atos de pessoal atinentes à sua jurisdição, cuja averiguação também se dará através de inspeção in loco, sob pena das sanções regimentais e legais pertinentes.

b) Que o jurisdicionado remeta a esta Corte de Contas, no prazo regimental, alteração da Lei Complementar Municipal nº 02/2004 ou do Decreto Municipal nº 326/2006, exigindo comprovação quanto ao deslocamento do servidor que recebeu a diária, mediante a apresentação de relatórios detalhando a natureza dos serviços prestados, as pessoas contatadas, os assuntos tratados, os benefícios alcançados pelo Município, notas fiscais de hospedagem, alimentação e transporte/combustível, dentre outros.

c) Que o jurisdicionado comprove a eficiência e eficácia do Controle Interno implantado na Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal de 1988, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

d) Que o jurisdicionado se atente aos prazos contidos no artigo 168 da Constituição Federal de 1988, correspondentes às dotações orçamentárias, destinados ao Poder Legislativo, entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas e à Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, vejamos:

Ao constatar a emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o

Município, entendo que o gestor descumpriu diretamente os artigos 37, II e IX[1] da Constituição Federal, porquanto as funções contratadas são consideradas funções inerentes à atividade da Administração Pública, devendo ser providas por servidores admitidos através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos ou, em caso de necessidade urgente e de excepcional interesse público, por intermédio de contratação temporária, como permitido constitucionalmente.

No que tange ao pagamento de diárias concedidas aos servidores, amparado em Lei Municipal que não faz exigência de qualquer tipo de prestação de contas quanto aos gastos realizados, também incorre o gestor em irregularidade grave, porquanto, para recebimento de tal indenização, é imperioso que se comprove o interesse e a finalidade pública, sob pena de violação aos princípios da legalidade, finalidade pública e moralidade administrativa, estatuídos no art. 37, *caput,* da CF.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em que trago à baila o Acórdão n.º 2.869/2008, da relatoria do Min. Marcos Vinicios Vilaça, enunciando que "**é irregular a concessão de diárias e passagens sem a devida comprovação do interesse público**." (grifei)

Esta Corte de Contas, em consulta formulada pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, se manifestou no sentido de que o gestor público deve regulamentar o pagamento de diárias aos seus servidores, bem como sua forma de prestação de contas, valores, limites, excepcionalidades, etc.[2]

Quanto à irregularidade encontrada pela equipe de auditoria no que se refere a ausência de controle de manutenção da frota do município, considero-a sanada na medida em que o gestor assevera, em resposta à intimação, que a Administração adquiriu um sistema de controle de frota por cartão, obtendo maior eficiência e controle dos gastos com combustível – (fls. 676).

Com relação ao controle interno, a equipe de auditoria apontou que o controlador – servidor efetivo do órgão atua como auxiliar do setor de licitações, contratos e convênios, na medida em que seu relatório somente aponta trabalhos realizados nesse departamento.

Em resposta, o gestor afirma que está estruturando o Departamento de Controle Interno para ampliação de seus trabalhos em todos os departamentos da Prefeitura (fls. 676), sem, contudo, fazer prova nos autos dessa providência.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
...
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
... IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[2] Parecer-C n.º 00/0016/01, de 09 de maio de 2001. Processo TC/002284/2001, da relatoria do Conselheiro Osmar Ferreira Dutra.

Desse modo, tendo em vista que o controle interno, mesmo que de forma deficiente, está funcionando no município, entendo que a falha é merecedora da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, devendo o gestor comprovar as medidas levadas a efeito para a regularização desta impropriedade.

Por fim, no que tange a realização de repasses de duodécimos à Câmara Municipal observo, conforme Anexo XI do Relatório de Auditoria n.º 1/2017 (fls. 526 a 528), que o gestor descumpriu o prazo previsto no art. 168 da CF[3] sob a alegação de que os repasses feitos após a data do dia 20 (vinte) do mês ocorreram porque "caíram em um final de semana".

Contudo, a argumentação não merece prosperar, porquanto, no exercício de 2014, somente nos meses de abril, julho, setembro e dezembro o dia 20 (vinte) caiu em final de semana, sendo que os repasses dos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro foram realizados com atraso.

Assim, a prática da realização de repasses do duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo legal no exercício auditado, fere direito líquido e certo do ente legislativo local, impedindo-o de exercer, em sua plenitude, a autonomia financeira e administrativa que lhe foram constitucionalmente conferidas.

Conforme lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "a verdadeira independência do Legislativo jamais estará assegurada se depender ele da boa vontade do Executivo para haver o numerário correspondente à sua dotação orçamentária."[4]

Não há duvidas quanto à ocorrência da irregularidade perpetrada pelo atraso no repasse dos duodécimos à Câmara do município, prazo este que deve ser fielmente obedecido pelo Executivo Municipal, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Entretanto, observo que os atrasos nunca foram superiores a 10 (dez) dias (fls. 526 a 528) e que não há registros de possíveis medidas judiciais por parte da Câmara, razão pela qual recomendo à Prefeitura Municipal de Ivinhema que observe com maior rigor os prazos constitucionais previstos para a realização dos repasses mensais ao Poder Legislativo, respeitando, assim, o Princípio Constitucional da Independência dos Poderes.

Por todo o exposto, considero sanadas as impropriedades apontadas nos itens ***"c"*** e ***"f"*** da conclusão do **Relatório de Auditoria n.º 1/2017** e, em parte, as irregularidades indicadas nos itens ***"d"*** e ***"e"*** do mesmo documento, estas, passíveis de recomendação.

Quanto aos itens ***"a"*** e ***"b"*** do **Relatório de Auditoria n.º 1/2017,** estes indicam o descumprimento de normas legais e regimentais, passíveis de reprimenda

[3] Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues **até o dia 20 de cada mês**, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.
[4] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Saraiva, 1994, p. 158.

por parte desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS,** CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria n.º 1/2017**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014**, tendo como responsável à época, o senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, no que se refere à: **Item "a"** - emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, e; **Item "b"** - pagamento de diárias concedidas aos servidores sem a devida prestação de contas, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

2 – pela **determinação** ao atual gestor para que **comprove** nos autos a implementação e o efetivo funcionamento do Departamento de Controle Interno do órgão, devidamente estruturado, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos,** contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 191, XII, *"d"*, I do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor o prazo previsto no artigo 168 da Constituição Federal para a efetivação dos repasses mensais de duodécimos à Câmara Municipal, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, com fulcro no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171, do RITC/MS;

4 – pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, no valor equivalente a **70 (setenta) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela emissão de notas de empenho referentes a despesas na prestação de serviços pagas a pessoas físicas sem vínculos trabalhistas com o Município, e pelo pagamento de diárias concedidas aos servidores sem a devida prestação de contas, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS;

5 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, determinação e recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/DSSM